



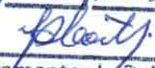
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 055/2021 - GAB - PMB

DE 16 DE MAIO DE 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do Art. 73, Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, o presente documento foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura de Bagre, em: 16/05/2021


Departamento de Publicação

O Prefeito Municipal de Bagre, CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, da existência da pandemia corona vírus - Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento significativo do número de casos confirmados de Coronavírus - COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO que no Município há um fluxo intenso de embarcações com passageiros em viagens intermunicipais, sendo geograficamente ponto estratégico, em tais rotas.

CONSIDERANDO o retorno de conterrâneos residentes em outros ao município, em decorrências das medidas restritivas emergenciais adotadas pelo Governo do Estado, Faculdades/Universidades, e setor privado;

CONSIDERANDO, a declaração de zona de controle I (bandeira laranja) pelo Decreto Estadual nº 800/2020, republicado em 07 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento emergencial de caráter temporário, no âmbito do Município de Bagre, à pandemia corona vírus COVID-19.

Art. 1º - A. Fica decretada situação de emergência no Município de Bagre, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional. *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

Parágrafo Único - Uso obrigatório de máscara em todo território municipal. Em caso de descumprimento ficam os órgãos de vigilância e fiscalização da Administração Municipal, autorizados a aplicar sanções independentes da responsabilidade civil e criminal.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 10 (Dez) dias, o seguinte: *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PODER EXECUTIVO

I - O licenciamento e/ou autorização para reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com acúmulo superior ou igual a 50 (cinquenta) pessoas;

II - Fechado em **100%** Casas de Shows, Casas Noturnas, Festa Dançante, Boates e Similares.

III - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas.

a) Aquele estabelecimento que ainda assim insistir em infringir este dispositivo terá seu alvará de funcionamento cassado.

V - Agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto.

Art. 3º As seguintes atividades e estabelecimentos ficam autorizados a funcionar, desde que atendidas às condições estabelecidas neste decreto:

I - Atividades religiosas de qualquer natureza, por serem atividades essenciais, devem promover seus cultos, missas, reuniões com 50% da capacidade máxima de seus templos, observando as determinações do ministério da saúde. *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

II - Atendimento presencial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, quando este puder ser mantido com o uso obrigatório de máscara, distanciamento e higienização com álcool gel 70%.

III- Prática de esporte coletivo em: Ginásio de Esportes, Campos de Futebol e Arenas, sem a presença de público (torcida).

IV - O funcionamento de **50%** da capacidade operacional bem como o quantitativo de pessoas nas academias, até às 00:00h horas (meia noite).

V - Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Conveniências, respeitando a lotação de 50% da sua capacidade, até às 00:00h horas (meia noite), ficando proibida a realização de eventos com: aparelhagens, apresentação de DJ, som automotivo e afins).

VI - O Balneário Praia da Costa; com permissão para visitação , passeio, banho de praia e funcionamentos dos quiosques, **(ficando proibido a realização de eventos públicos e particulares)**.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar, sem prejuízo a administração:

I - A dispensa temporária de servidor sem prejuízo pecuniário para que este fique em casa, ou a realização de trabalho *home office*, especialmente aos servidores e empregados públicos que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PODER EXECUTIVO

a) Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

b) Apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma do **inciso I deste artigo**, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 5º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo-se a rede pública municipal de ensino, ficando a secretaria municipal de educação, responsável pela organização das atividades essenciais nas escolas públicas.

Paragrafo único: As atividades letivas presenciais das instituições de ensino privado, incluindo as aulas coletivas de reforço escolar, ficam autorizadas a funcionar com número máximo de até 20 (vinte) alunos por sala de aula, desde que atendidas as condições deste decreto.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e embarcações de transporte de passageiros deverão manter em local de fácil acesso álcool em gel 70%, para a higienização pessoal de seus clientes e frequentadores, devendo a higienização ser reforçada desses estabelecimentos por seus proprietários.

I - Qualquer que não atender o disposto no artigo anterior será advertido, apurada a reincidência terá seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, continuando a não atender este dispositivo terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 6º A - Os estabelecimentos comerciais poderão desenvolver sua atividade sem qualquer restrição de horário, no entanto, todos sem exceção deverão cumprir as regras estabelecidas no protocolo de prevenção do Ministério da Saúde, principalmente no que se refere o **uso de máscaras, álcool 70%, distanciamento social e aglomerações**.

Art. 6º B - A condução intermunicipal de passageiros fica limitada em **50%** de sua capacidade, devendo os proprietários dos meios de transportes a realizarem viagens para transportar carga para abastecimento do Município, seguindo as recomendações do ministério da saúde. O descumprimento do disposto neste artigo implicará, de forma progressiva, em advertência, aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil) para pessoas Jurídicas, sujeitando-se também ao que dispõe o artigo 268 do Código Penal Brasileiro(Decreto Lei nº 2.848/1940). *(redação dada pelo decreto nº 22/2020 de 03 de abril de 2020)*

§1º - Ficam assegurados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PODER EXECUTIVO

- I- Aos profissionais que exercem atividades essenciais ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, o direito constitucional de ir e vir;
- II- Os pacientes, verificada a autorização médica, e seus acompanhantes, observadas as normas de distanciamento social;
- III- Funcionários Públicos a serviço da Administração, devidamente autorizados e com a devida fundamentação do serviço a ser desempenhado.

Art. 7º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, bairros, na zona rural do Município de Bagre, e as medidas que achar necessário para combater a pandemia do corona vírus - COVID-19.

Art. 8º Fica determinado em caráter obrigatório o **recolhimento noturno**, diariamente no horário de **00:00h (meia noite) às 05:00h (cinco horas)**, com início no dia **17 de Maio de 2021**, por ocasião do estado de emergência em saúde pública internacional em decorrência da reinfecção pelo COVID 19, bem como suas variantes mais letais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo.



CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Bagre